



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.723, DE 03 DE MAIO DE 2023.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Porto Ferreira.

§ 1º Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e legislação Estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente (Lei 9.509/97), de acordo principalmente com o art. 3º da Lei 6.938/81.

§ 2º Incorporam-se ainda as legislações municipais relacionadas a preservação do meio ambiente, em especial, Lei Complementar nº 97/2010 e suas alterações; Lei Complementar nº 196/2018; Lei



GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 197/2018; Lei 3.419/2018 e suas alterações; Lei 3.425/2018 e Lei 3.458/2018.

Título II

Dos Princípios, Objetivos e Normas Gerais da Política Municipal do Meio Ambiente Seção I - Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;

II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado; III - prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos desejados;

IV - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

VI - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VII - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX - Promoção da educação ambiental.

Art. 3º Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a:

I - prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;



GABINETE DO PREFEITO

- II - reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;
- III - responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;
- IV - divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;
- II - estabelecer, no processo de planejamento do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI - promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VII - promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VIII - Implantar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IX - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- X - preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas subterrâneas;
- XI - garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias;



GABINETE DO PREFEITO

XII - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XIII - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIV - promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;

XV - incentivar e estimular a adoção de alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XVI - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVII - zelar pela segurança no armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XVIII - criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;

XX - proteger a fauna e a flora;

XXI - realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XXII - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XXIV - realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê de Bacias Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu; XXV - estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população;

XXVI - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Seção III
Das Normas Gerais

Art. 5º Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, a Divisão de Meio Ambiente prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Parecer Técnico de que trata o "caput" necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Art. 6º Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 7º O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 8º Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta e particulares.

Título II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente Seção I - Do Sistema Municipal

Art. 9º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, com objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. Compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, os seguintes órgãos e entidades:

- I - Órgão Central: Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria;
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como representante da sociedade civil;
- III - Órgãos e entidades setoriais:
 - a) Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;
 - b) Secretaria da Saúde;
 - c) Secretaria da Educação;
 - d) Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

- e) Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
- f) Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria deverá ser representada por funcionários efetivos do corpo técnico que a compõe.

§ 2º O SISMUMA será coordenado pelo Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria.

Art. 11. Ao SISMUMA cabe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei.

Art. 12. O SISMUMA, observados os princípios e normas desta lei e respeitando as legislações pertinentes, terá como atribuição:

- I - Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Propor e elaborar alterações na Política Municipal de Meio Ambiente;
- III - Estabelecer e atualizar normas e diretrizes de controle ambiental;
- IV - Promover a inter-relação dos órgãos municipais com aqueles dos demais níveis de governo, estadual e federal;
- V - Fazer cumprir as ações de controle e fiscalização;
- VI - Fornecer informações e dados sobre planos, programas e projetos que possam interferir no meio ambiente, por meio de seus órgãos e entidades;
- VII - Promover a educação ambiental nos moldes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- VIII - Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;
- IX - Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente.

Art. 13. O SISMUMA funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da ação coordenada intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 14. Os órgãos e entidades integrantes do SISMUMA deverão cumprir as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incorporando-as em seus planos, programas e projetos.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria

Art. 15. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, especialmente pela Lei Municipal nº 3.601/2021, as seguintes funções:

I - Coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;

III - Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;

IV - Gerenciar as interfaces com os Municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;

V - Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência.

Seção III

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA

Art. 16. Compete ao COMDEMA, salvaguardadas a sua competência e suas atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 3563/2020:

I - Representar a coletividade no SISMUMA;

II - Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;

III - Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes;

V- Julgar os recursos contra atos administrativos protocolados em segunda instância.

Título III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Seção I



GABINETE DO PREFEITO

Dos instrumentos

Art. 17. São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I - medidas diretivas;
- II - o planejamento e zoneamento ambientais;
- III - o Sistema de Informação para Proteção Ambiental - SIAPA; IV - o Fundo de Meio Ambiente;
- V - os mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI - formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- VII - a fiscalização, controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VIII - as penalidades administrativas;
- IX - a educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública.

Seção II Das Medidas Diretivas

Art. 18. Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida previstos em legislação federal, estadual e municipal.

Seção III Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Art. 19. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 20. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I - na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;



GABINETE DO PREFEITO

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópica;

IV - no zoneamento ambiental.

Art. 21. O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Seção III

Do Sistema de Informação para a Proteção Ambiental – SIAPA

Art. 22. Fica criado o Sistema de Informação para a Proteção Ambiental -SIAPA, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Meio Ambiente, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística, cartografia básica ou temática, estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

§ 1º Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem o SISMUMA,



GABINETE DO PREFEITO

incorporando-se também as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.

§ 2º Não constarão do SIAPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo, nas formas previstas nas legislações pertinentes.

Art. 23. O SIAPA manterá dados sobre o meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:

- I - estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no município; II - relatórios técnicos e científicos;
- III - fauna e flora;
- IV - utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos; V - exploração de recursos ambientais;
- VI - fontes efetiva e potencialmente poluidoras; VII - paisagens notáveis;
- VIII - recursos hídricos; IX - áreas degradadas;
- X - dados meteorológicos; XI - dados geotécnicos;
- XII - dados cartográficos, fotográficos ou outros;
- XIII - estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
- XIV - ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- XV - cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;
- XVI - cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população; XVII - cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;
- XVIII - fontes alternativas de energia e sua aplicação; XIX - sistemas de reciclagem e suas aplicações;
- XX - legislação ambiental e normas técnicas; XXI - planta do uso do subsolo urbano e rural;
- XXII - outros assuntos de competência do SIAPA.

§ 1º O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

§ 2º A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as consequências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Parágrafo único. Cópias de documentos serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, que serão destinados ao Fundo de Meio Ambiente.

Seção IV
Do Fundo de Meio Ambiente

Art. 25. A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria publicará, anualmente balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 2.755/2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.780/2010.

Seção V
Dos Estímulos e Incentivos

Art. 26. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o órgão municipal de gestão ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§ 3º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º No caso da extinção ou sustação dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou sustação, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção VI

Da Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais

Art. 27. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela Divisão de Meio Ambiente, a título de compensação ambiental, tais como:

- I - recuperar o meio ambiente degradado;
- II - monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
- V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 28. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, será exercida por agentes credenciados da Secretaria de Meio Ambiente e Zelaroria, da Divisão de Fiscalização Município e por meio da Guarda Civil Municipal.

Art. 29. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada



GABINETE DO PREFEITO

pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas;

IV - O laudo de inspeção conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, ou agente vinculado a Guarda Civil Municipal;

V - Lavrar notificações, auto de infração e imposição de multa, auto de interdição temporária ou definitiva; termo de cassação; termo de apreensão; termo de embargo ou demolição.

SubSeção I

Dos Agentes Credenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria

Art. 30. Os agentes credenciados da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria para cumprimento das legislações ambientais municipais são:

- a) o fiscal ambiental, que pela natureza do cargo, detém o poder de polícia administrativo pertinente;
- b) o engenheiro ambiental, que pela natureza do cargo, detém o poder de polícia administrativo pertinente;
- c) os responsáveis técnicos em ação de apoio ao fiscal ambiental.

SubSeção II

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria.

§ 1º A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 horas.

§ 2º A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§ 3º A comunicação veraz e ampla de informações prestadas a Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar fatos que contrariem esta legislação à Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria, que tomará as providências cabíveis.

Seção VIII
Da Educação Ambiental

Art. 33. Considera-se incorporado à presente lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na lei 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 34. A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, conforme Lei Municipal nº 3.458/2018.

Título IV
Das Infrações e das Penalidades

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 35. As infrações aos dispositivos nesta lei ficam sujeitas a penalidades.

Art. 36. Sem a necessidade de prévia notificação, verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, poderá ser lavrado imediatamente o respectivo auto, mediante interesse público, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano e lugar em que for lavrado;
- II - nome do infrator ou responsável, residência, estabelecimento, etc.;
- III - dispositivo infringido;
- IV - assinatura de quem o lavrou;
- V - assinatura do infrator ou responsável, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou, e de uma testemunha;
- VI - prazo estipulado, a critério da municipalidade, para regularização do artigo infringido.

Art. 37. A aplicação de penalidades referidas nesta lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos



GABINETE DO PREFEITO

mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, bem como da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma disciplinada no Código Civil.

Art. 38. O Município deverá, obrigatoriamente, comunicar os órgãos competentes em caso de indícios de infração que configure crime ambiental, a fim de que sejam tomadas as medidas civis e criminais cabíveis.

Art. 39. Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§ 2º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, para efeito de graduação e imposição de penalidades, será considerado:

a) a motivação;

b) os efeitos ao meio ambiente do dano efetivo ou potencial;

c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d) os efeitos para a saúde pública;

e) o enquadramento da situação econômica do infrator.

§ 4º As infrações serão graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 5º Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 4º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



GABINETE DO PREFEITO

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração.

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 4º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

c) a infração atingir área sob proteção legal;

d) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

e) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

f) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 7º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Seção II
Das Infrações e Penalidades

Art. 40. Para efeitos desta lei as multas serão calculadas pela Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Parágrafo único. A Seção de Gestão e Fiscalização Ambiental encaminhará à Seção de Tributação uma via de cada auto de infração aplicado, para que esta emita a cobrança da multa, no prazo descrito nesta lei, e inscrevendo o débito em dívida ativa quando não efetuado o recolhimento.

Art. 41. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa em primeira instância, através de requerimento, dirigido ao Secretário de Meio Ambiente e Zeladoria, e, julgado improcedente, 15 (quinze) dias para recorrer em segunda instância, através de requerimento, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Julgado procedente o recurso, a multa será anulada.

§ 2º Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator o mesmo será intimado a pagar a multa.

§ 3º Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada, salvo quanto à penalidade de multa.

Art. 42. Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão inscritos em Dívida Ativa e judicialmente executados.

Art. 43. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 44. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência se, dentro do prazo de 1 (um) ano, houver a repetição da infração do mesmo artigo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

§ 2º O valor a ser considerado para a reincidência da multa será o dobro da infração anterior.

Art. 45. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção fixados periodicamente no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Art. 47. As infrações às disposições desta lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – notificação;

II - multa de 15 U.F.M. a 2500 U.F.M., valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente;

III - interdição, temporária ou definitiva; IV - cassação;

V - apreensão; VI - embargo; VII - demolição;

VIII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A notificação será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve a média, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 2º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 3º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 4º A imposição da penalidade de interdição acarretará a suspensão de alvará de funcionamento até regularização pelo prazo de 1 a 90 dias, a critério da Fiscalização Ambiental ou a cassação das licenças, em caso de reincidência da mesma infração.

§ 5º O proprietário ou responsável da empresa interditada somente poderá exercer ou retomar atividades após autorização da autoridade competente e prévia reativação do alvará de funcionamento, que serão concedidos mediante requerimento.



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A penalidade de embargo ou demolição será imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 48. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I - de 15 U.F.M. a 500 U.F.M. nas infrações leves;
- II - de 501 U.F.M. a 1000 U.F.M. nas infrações médias; III - de 1001 U.F.M. a 2000 U.F.M. nas infrações graves;
- IV - de 2001 U.F.M. a 2500 U.F.M. nas infrações gravíssimas.

§ 1º A dosimetria da multa a fim de distinguir o nível de gravidade e determinar o valor de aplicação da multa seguirá o previsto no Anexo I da presente legislação.

§ 2º A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo de Meio Ambiente.

Art. 49. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de 01 U.F.M. a 200 U.F.M., conforme o nível de gravidade da infração.

§ 1º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria, conforme previsto no artigo 30.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Seção IV
Dos Tipos de Infrações

Art. 50. Ficam mantidos os tipos de infrações e valores de multa previstos em legislações ambientais já publicadas e regulamentadas.

Art. 51. Praticar comércio, industrialização ou prestação de serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos prejudiciais à saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e na legislação estadual e federal pertinente: Pena: multa, apreensão do produto, e/ou



GABINETE DO PREFEITO

inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação.

Art. 52. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas: Pena: Advertência e/ou multa.

Art. 53. Opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios previstos nas normas vigentes, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas pelas autoridades competentes: Pena: advertência e multa.

Art. 54. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes: Pena: multa e/ou apreensão do produto.

Art. 55. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei: Pena: multa apreensão do produto, e/ou inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação.

Art. 56. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação: Pena: advertência, multa, perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais, apreensão do produto, e/ou inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação e/ou embargo ou demolição.

Art. 57. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público: Pena: multa.

Art. 58. Causar poluição do solo restringindo, total ou parcialmente, o uso ou ocupação de área urbana ou rural: Pena: multa, perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais, apreensão do



GABINETE DO PREFEITO

produto, e/ou inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação e/ou embargo ou demolição.

Art. 59. Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade: Pena: advertência, multa, perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais, apreensão do produto, e/ou inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação e/ou embargo ou demolição.

Art. 60. Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza que provoquem mortandade de animais e/ou danos à vegetação de espécie nativa: Pena: multa, perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais, apreensão do produto, e/ou inutilização do produto e/ou, interdição temporária ou definitiva e cassação e/ou embargo ou demolição.

Art. 61. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta lei: Pena: advertência e/ou multa.

Art. 62. Obstar ou dificultar a ação de agentes e/ou autoridades ambientais no exercício de suas funções ou descumprir atos deles emanados, visando à aplicação da legislação vigente: Pena: advertência e/ou multa.

Art. 63. Destruir ou causar danos à vegetação pública: Pena: advertência e/ou multa.

Seção IV
Das Coisas Apreendidas

Art. 64. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa dos objetos apreendidos e fotos.

§ 2º Após manifestação do interessado, a devolução das coisas apreendidas para seu respectivo proprietário ou responsável, uma vez que atendam as exigências legais, só se fará depois de pagas as multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 7 (sete) dias, a contar da data da apreensão, as coisas apreendidas serão destinadas à critério da municipalidade.

Art. 65. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas em dias úteis.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será destinado a critério da municipalidade.

Título V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta.

Art. 67. Os prazos nesta lei serão contados por dias corridos. Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 68. A Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria prestará ao COMDEMA os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 03 de maio de 2023.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE

ANEXO I
DOSIMETRIA DA MULTA

Para determinação o nível de gravidade e conseqüentemente determinar o valor para aplicação da multa, usa-se os fatores correspondentes para cada parâmetro mencionado na Tabela 1, citada adiante.

Tabela 1 – Base de cálculo para multas por infrações ambientais listadas nesta Lei

| CÁLCULO PARA NÍVEL DE GRAVIDADE DE MULTA | | |
|---|---|--------------|
| Situação | Grau de Impacto | Fator |
| Motivação | Omissão ou Negligência | 10 |
| | Intencional/ Intencional com terceiros | 20 |
| Efeitos para o meio ambiente | Potencial | 10 |
| | Reversível em curto prazo | 20 |
| | Reversível em médio prazo | 30 |
| | Reversível em longo prazo | 40 |
| | Irreversível | 50 |
| Efeitos para a saúde pública | Não há | 0 |
| | Potencial | 10 |
| | Efetiva e Reversível | 20 |
| | Efetiva e Irreversível | 30 |
| Agravantes | Reincidência específica | 10 |
| | Efeitos sobre a propriedade alheia | 10 |
| | Dificuldade ou embaraço à fiscalização | 20 |
| | Área sob proteção legal | 30 |
| | Métodos cruéis na morte ou captura de animais | 40 |
| | Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção | 50 |
| Atenuantes | Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator | - 10 |
| | Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental | - 20 |
| | Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental | - 20 |
| | Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada; antes de lavrado o auto de infração | - 20 |



GABINETE DO PREFEITO

Procedimento para valorar as multas cabíveis a cada infração ambiental:

I – Deve-se conferir ao infrator um fator em cada uma das situações, indicando a situação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme Tabela 1;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüente nível de gravidade da infração, conforme Tabela 2.

A valoração de Multa aplicável às infrações ambientais elencadas na lei será lançada em Unidades Fiscais do Município (U.F.M.) a partir da determinação do nível de gravidade da infração e do enquadramento da situação econômica do infrator. Serão considerados os seguintes enquadramentos:

I- **PESSOA FÍSICA:** pessoa física é todo ser humano enquanto indivíduo, do seu nascimento até a morte. Essa designação é um conceito jurídico e se refere especificamente ao indivíduo enquanto sujeito detentor de direitos e de deveres.

II- **MICRO INFRATOR:** para efeito desta lei, consideram-se micro infrator, as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas e as cooperativas;

III- **PEQUENO INFRATOR:** para efeito desta lei, é considerado pequeno infrator as EPP's – Empresas de Pequeno Porte;

IV- **MÉDIO INFRATOR:** para efeito desta lei, o médio infrator é a pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior ao teto de enquadramento como empresa de pequeno porte. Neste caso, enquadram-se ao médio infrator as PME's – Pequenas e Médias Empresas salvo se comprovado seu enquadramento como EPP ou ME.

V- **GRANDE INFRATOR:** para efeito desta lei, o grande infrator é a pessoa jurídica caracterizada como Sociedades Anônimas e cuja receita bruta seja superior ao teto máximo das EPP e ME e não seja PME's.

VI- **GRANDE INFRATOR II:** para efeito desta lei, o grande infrator II, cuja pessoa jurídica obtiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



GABINETE DO PREFEITO

A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos neste Anexo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

As entidades sem fins lucrativos, serão enquadradas levando em consideração seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal ou conforme seu volume de receita bruta anual.

Quando o infrator for um Município, o enquadramento a ser considerado leva a quantidade de habitantes sendo, portanto:

- I- MICRO INFRATOR: com população até 20.000 habitantes;
- II- PEQUENO INFRATOR: com população entre 20.001 até 50.000 habitantes;
- III- MÉDIO INFRATOR: com população entre 50.001 até 100.000 habitantes;
- IV- GRANDE INFRATOR: com população entre 100.001 até 250.000 habitantes;
- V- GRANDE INFRATOR II: com população maior que 250.000 habitantes.

Se a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

Após realizada a somatória, será classificada como leve as classes de infrações que tiverem resultados de 0 (zero) a 30 (trinta); será classificada como médio as classes de infrações que tiverem resultados de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta); será classificada como grave as classes de infrações que tiverem resultados de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa); será classificada como gravíssima as classes de infrações que tiverem resultados de 91 (noventa e um) a 100 (cem).

Tabela 2 – Valoração de Multa aplicável às infrações ambientais elencadas na lei.

| Valoração de Multa aplicável às infrações ambientais elencadas na lei, em U.F.M. | | | | | | | |
|--|-----------------------|----------------------|----------------|------------------|----------------|-----------------|-------------------|
| Nível de gravidade | Classes de Infrações* | Capacidade econômica | | | | | |
| | | Pessoa Física | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator | Grande Infrat. II |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | | |
|------------|---------|------|------|------|------|------|------|
| Leve | Até 30 | 15 | 100 | 200 | 300 | 400 | 500 |
| Médio | Até 60 | 501 | 600 | 700 | 800 | 900 | 1000 |
| Grave | Até 90 | 1001 | 1200 | 1400 | 1600 | 1800 | 2000 |
| Gravíssimo | Até 100 | 2001 | 2100 | 2200 | 2300 | 2400 | 2500 |

*** Classes de Infrações** (Somatória de situação + grau de impacto
– Tabela 1)